



Número: **0600682-52.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600926-91.2020.6.16.0028**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600682-52.2020.6.16.0000 impetrado por coligação Chegou a Hora em face do ato coator do Juízo da 028ª Zona Eleitoral de Apucarana/PR, que não havendo irregularidade aparente na propaganda questionada, indeferiu o pedido liminar, nos autos de Representação nº 0600926-21.2020.6.16.0028, ajuizado pelo impetrante em face do candidato a prefeito, Sebastião Ferreira Martins Junior - Junior Da Femac, a vice-prefeito, Paulo Sergio Vital, e coligação "Eu Amo Apucarana", alegando que que os representados, nos dias 3 e 4/11/20 passado, durante o h.e.g. na TV, violaram os limites dos artigos 83, IV e VI, b, da Resolução nº 23.610/19, haja vista que se utilizaram de imagens institucionais para propaganda eleitoral, violando o art. 73, da Lei nº 9.504/97. Afirma que o candidato à reeleição exibe imagens com as crianças vestidas com os uniformes contendo slogan da prefeitura do município, no interior de escolas municipais, as quais foram realizadas durante a sua gestão, uma vez que desde março do corrente ano não há aulas presenciais em decorrência da pandemia, demonstrando sua clara intenção eleitoreira, caracterizada pelo uso promocional de serviços sociais em favor do ora representado. Sustenta que o primeiro representante realizou uso promocional de serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público em flagrante manobra eleitoreira, uma vez que projetou sua imagem se utilizando de atos corriqueiros da atividade estatal, como se fossem todas conquistas pessoais e não atividades cujo Município deve realizar normalmente. (Requer: - o conhecimento do presente writ, eis que impetrado contra decisão teratológica que viola direito líquido e certo dos requerentes em exercer a sua regular propaganda eleitoral; b) o deferimento da liminar pleiteada, suspendendo a decisão id. 38187662 na Representação nº 0600926-91.2020.6.16.0028 até o julgamento de mérito do mandamus, garantindo aos impetrantes o restabelecimento de suas postagens, bem como permitindo a colocação de novas com o mesmo conteúdo; ao final, a concessão da ordem, confirmando os termos da liminar e suspendendo-se de forma definitiva a decisão ora apontada como coatora).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CHEGOU A HORA 45-PSDB / 14-PTB / 17-PSL / 27-DC / 28-PRTB / 43-PV (IMPETRANTE)	ANDERSON VARGAS (ADVOGADO) TERESA LEMOS DE MENESES (ADVOGADO) LUIGI PENITENTE FERREIRA (ADVOGADO) ALUISIO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) STEPHANE RECCO MOTA (ADVOGADO)

JUÍZO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE APUCARANA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
ELEICAO 2020 SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR PREFEITO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ELEICAO 2020 PAULO SERGIO VITAL VICE-PREFEITO (TERCEIRO INTERESSADO)	
EU AMO APUCARANA! 11-PP / 15-MDB / 22-PL / 25-DEM / 55-PSD / 90-PROS / 40-PSB (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18069 666	08/11/2020 20:25	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600682-52.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: CHEGOU A HORA 45-PSDB / 14-PTB / 17-PSL / 27-DC / 28-PRTB / 43-PV
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON VARGAS - PR0102465, TERESA LEMOS DE
MENESES - PR0094700, LUIGI PENITENTE FERREIRA - PR0090820, ALUISIO HENRIQUE
FERREIRA - PR0037722, STEPHANE RECCO MOTA - PR0094651

IMPETRADO: JUÍZO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE APUCARANA PR

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela coligação "Chegou a Hora" face à decisão pela qual o Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Apucarana indeferiu medida liminar postulada com vistas à remoção de propaganda veiculada pela coligação adversária e respectivos candidatos na propaganda eleitoral gratuita na TV.

Na decisão apontada como coatora (id. 18021016), o Juízo de origem indeferiu a liminar com sustentação nos seguintes fundamentos:

No horário eleitoral gratuito, seja no rádio, seja na TV, assim como na propaganda em geral eleitoral, é permitido que o candidato se promova, no que diz com seus feitos durante a g e s t ã o p ú b l i c a .

Tal permissão está clara na leitura dos artigos 3º c/c seu § 2º e 74, § 2º, I, ambos da

R e s o l u ç ã o n º 2 3 . 6 1 0 / 1 9 :

(. . . .)

Logo, se é possível que fale sobre seus feitos políticos para promoção pessoal durante da propaganda eleitoral, nada impede que use imagens institucionais para ilustrar o que fala. O que é vedado é que se utilize dos servidores públicos ou do serviço de comunicação social do Governo Municipal, esta é a vedação do artigo 83, IV, da Resolução nº 23.610/19, mencionada pela coligação autora, porém, usar as imagens institucionais, por si só, não é v e d a d o .

Do mesmo modo, a veiculação de imagens institucionais na propaganda eleitoral do



candidato não configura a vedação prevista no inciso VI, alínea b, do mencionado artigo, pois não se está contratando ou veiculando propaganda institucional, mas sim propaganda eleitoral.

Logo, não havendo irregularidade aparente na propaganda questionada, INDEFIRO o pedido liminar

Argumenta o impetrante que referida decisão seria teratológica pois, na propaganda eleitoral inquinada, há o uso de publicidade institucional, eis que retrata "*o candidato representado e seu apoiador em escolas municipais, durante período de aula, interagindo com alunos menores de idade devidamente uniformizados com o brasão do município de Apucarana*".

Apresenta termo de consentimento que teria sido utilizado para obter a autorização de pais dos alunos para a produção de vídeo institucional e cópia do respectivo contrato de prestação de serviços.

Sustenta que aguardar o julgamento do *writ* resultará na ineficácia da medida, eis que a propaganda eleitoral está em sua reta final.

Pugna pela concessão de liminar "*suspendendo a decisão id. 38187662 na Representação n. 0600926-91.2020.6.16.0028 até o julgamento de mérito do mandamus*".

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão da juíza eleitoral que, em sede de representação, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

Essa decisão é recorrível, embora não o seja de imediato, como deflui da leitura do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

A r t .

1 8 .

(o m i s s i s)

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda



ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de causação;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de trânsito em julgado; **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015*).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que *"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"*, que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.

Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo.

O casuísmo versado nos autos revela hipótese em que o ato não teria sido praticado com manifesta ilegalidade ou com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, mas apenas que, na ótica do impetrante, estaria incorreto.

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, fazendo referência aos pedidos formulados liminarmente pela parte e concluindo, em análise prefacial típica daquele momento processual, que não há *"irregularidade aparente na propaganda questionada"*.

Ao longo da decisão atacada, a magistrada prolatora analisa dispositivos legais que, segundo sua ótica, dariam sustentação às suas conclusões (artigos 3º c/c seu § 2º e 74, § 2º, I, ambos da Resolução nº 23.610/19); na petição inicial do mandado de segurança, o impetrante passa ao largo dessa discussão, não rebatendo nenhuma das linhas de argumentação claramente delineadas em primeiro grau.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia.

Anota-se que o feito em que proferida a decisão guerreada é uma representação eleitoral relativa a propaganda, sujeita ao rito simplificado do artigo 96 da lei nº 9.504/97, em que a prova deve ser documental e pré-constituída, e não uma representação por conduta vedada relativa baseada no uso de bem público, cujo rito é o do artigo 22 da lei complementar nº 64/90.

Também por isso, tanto na origem como neste mandado de segurança, tem-se que o impetrante levanta dúvidas quanto à origem dos recursos que custearam a propaganda veiculada pelos candidatos e coligação representados, mas não prova efetivamente que o contrato e a autorização que apresenta foram, efetivamente, utilizados para a confecção daquela peça publicitária específica - ônus que lhe competia.

Inexistente, portanto, a prova pré-constituída, sendo certo que o presente feito se lastreia exclusivamente em suposições, absolutamente impertinentes para o rito que lhe é peculiar.

Repiso que o uso indiscriminado do *mandamus* para obter de plano medida liminar indeferida no juízo natural, é, não resta dúvida, contrária à própria lógica que informa o rito específico das representações do artigo 96 da Lei das Eleições, sendo inadequado invocar a apreciação desta Corte quanto à liminar quando esta poderá ser reapreciada **quando da sentença ou ainda em um futuro e incerto recurso** eleitoral.

Admitir o manejo de remédio processual tão sensível em evidente desvio de finalidade traduz inegável disfuncionalidade ao sistema recursal desta Justiça Especializada que, pela ordem, caminha de forma céleste e eficaz na apreciação dos pedidos. O manejo incontrolado de estratégias procedimentais causa prejuízos à ordem processual regular.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se, observando os consectários do artigo 64 da resolução TSE nº 23.608/2019 quanto às comunicações processuais e à contagem de prazos.



Com o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no § 3º do artigo 331 do CPC e arquivem-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 08/11/2020 20:25:21
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110820234437700000017477042>
Número do documento: 20110820234437700000017477042

Num. 18069666 - Pág. 5